

EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA CRISTIANA ZIOUVA DO E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PCA nº 0010323-64.2018.2.00.0000

Requerente: Aline Angélica Pereira de Moraes e Outros

Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CJST

Interessados: Paola Melo e Outros

Pauta do dia 18/12/2018 – Para ratificação de liminar

MEMORIAL PELOS INTERESSADOS

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por candidatos do I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, com o intuito de que lhes fosse disponibilizado o áudio das provas orais realizadas entre 04/10/2018 e 31/10/2018 bem como as folhas de notas com a pontuação atribuída aos participantes na referida fase do certame.

Para justificar sua pretensão, os Requerentes, que foram reprovados na referida fase do concurso, alegam que teria havido formulação de questões fora dos pontos sorteados e do próprio edital, assim como que a banca examinadora teria formulado perguntas idênticas durante as avaliações, e que a averiguação de tais questões dependeria da disponibilização dos áudios das provas realizadas.

Em 06/12/2018 a Exma. Conselheira Relatora concedeu a liminar para que fossem disponibilizados os áudios **integrais** das provas dos 269 candidatos do certame, assim como as respectivas folhas de notas.

Em cumprimento à r. decisão liminar, o Exmo. Min. Presidente do TST informou nos autos a disponibilização, em 14/12/2018, dos áudios das provas orais **de todos os candidatos arguidos, bem como de todas as folhas de notas** assinadas pelos membros da Comissão Examinadora.

Ainda assim, acatando a pleito formulado pelos Requerentes, a Exma. Min. Relatora concedeu medida liminar incidental para determinar o **sobrestamento da homologação do certame** até a análise de mérito da matéria debatida neste feito.

I – DO I CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO

O certame objeto do presente PCA foi o primeiro Concurso Nacional Unificado da Magistratura Trabalhista, tendo havido extrema cautela em sua formulação e a mais absoluta lisura e transparência na condução de todas as suas fases.

Especificamente no que tange à prova oral, a banca examinadora contou com a participação de quatro Ministros do e. TST e de representante da classe dos advogados dotado de notório saber jurídico.

É preciso chamar atenção ainda que hoje se encontram vagos **235 cargos de juiz do trabalho substituto**, cujo preenchimento aguarda o desfecho do presente certame.

Assim, são inequívocos os prejuízos que o retardamento do presente concurso gera a efetividade da prestação jurisdicional.

Não bastasse isso, os TRTs condicionaram a remoção dos atuais magistrados à nomeação dos novos juízes, o que demonstra que a liminar incidental conferida nestes autos atinge de maneira danosa a carreira da magistratura trabalhista como um todo.

Por fim, salienta-se que as inscrições preliminares para este certame tiveram início em 04/07/2017, de forma que, **para que seja atendido o quanto disposto no art. 15 da Res. CNJ 75/2009¹**, o seu resultado final **deverá ser homologado até 26/12/2018**, o que restará inviabilizado caso venha a ser ratificada a liminar incidental concedida nestes autos.

II. DO EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE PCA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE RESTOU PLENAMENTE ATENDIDA

De início cumpre delimitar o objeto do presente PCA, que discute **exclusivamente o direito dos Requerentes de obterem acesso aos áudios e as folhas de notas das provas orais** realizadas no Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho.

¹ Art. 15. O concurso deverá ser concluído no período de até (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final.

Nessa direção, a inicial apresentada consigna de forma expressa que o presente feito volta-se unicamente contra a negativa de acesso à informação inicialmente perpetrada pela banca e **não** objetiva discutir o mérito das perguntas formuladas aos candidatos. Vejamos:

4.4 Ressalte-se que o presente requerimento **não pretende discutir o mérito das perguntas dos examinadores ou o conteúdo das respostas dos candidatos**, mas sim o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, materializados, *in casu*, na negativa de acesso à informação indispensável aos candidatos. (fl. 8, Id 3493399)

É inequívoco, portanto, que o pedido de antecipação de tutela formulado pelos Requerentes, no sentido de obter a imediata disponibilização dos áudios e folhas de nota de **todos os candidatos** arguidos da prova oral, possuía **nítido caráter satisfativo**.

Nesse diapasão, a concessão da medida liminar e o seu incontroverso cumprimento pela banca organizadora do concurso geraram o **completo exaurimento do objeto do presente feito**.

Assim, verifica-se que o argumento apresentado pelos Requerentes para pleitear a suspensão da homologação do certame, no sentido de que a exiguidade do lapso temporal entre a disponibilização dos áudios e a homologação dos resultados poderia gerar *“risco do perecimento do objeto do presente PCA”* não possui a menor procedência.

Isso porque, conforme ressaltado, **o objeto do presente PCA já se exauriu com a disponibilização dos áudios e das folhas de notas dos candidatos**, sendo inequívoco que os Requerentes foram totalmente atendidos em seu pleito.

Dessa forma, nota-se que não existe qualquer razão capaz de justificar o sobrestamento da homologação do certame até a análise de mérito deste feito, eis que esta se esvaziou por completo e se limitará a ratificar a liminar concedida e já devidamente cumprida.

III. DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS REQUERENTES

Ao determinar a suspensão da homologação do concurso público em razão de alegações de que na fase oral poderiam ter sido formuladas perguntas fora dos pontos sorteados assim como questionamentos repetidos, o *decisum* proferido nestes autos subverte por completo a lógica da **presunção de legitimidade dos atos administrativos**.

Destarte, como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado fazer prova apta a ilidir a referida presunção.

Entretanto, no caso em apreço, diante do mero surgimento de interesse dos candidatos em ter acesso aos materiais que possibilitam o controle da legalidade dos procedimentos adotados na fase oral do certame, **presumiu-se a ilegitimidade dos atos da banca examinadora, adotando-se, de pronto, medida extremamente gravosa de suspensão da homologação do resultado do certame**.

Essa medida drástica mostra-se ainda mais desarrazoada quando se tem em conta o cenário geral do presente concurso, que teve cada uma de suas fases realizada sob o manto da transparência e da legalidade.

Por fim, é imperioso salientar que a homologação do certame **não tem o condão de gerar absolutamente nenhum prejuízo aos Requerentes**.

Destarte, na hipótese de que, depois de analisar os áudios e folhas de notas algum dos candidatos entenda que de fato houve alguma irregularidade em sua arguição, poderá ele naturalmente recorrer às vias apropriadas.

Nessa direção, destaca-se ser firme a jurisprudência do e. STJ no sentido de que a homologação final do concurso **não gera a perda de objeto de ação que questiona uma das etapas do certame**. Vejamos:

(...)É firme a orientação desta Corte de que a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.10.2014; AgRg no RMS 28.125/AC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 20.2.2014.

(...)

(AgRg no RMS 39.019/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 22/04/2016)

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e considerando que a disponibilização dos áudios e das folhas de notas das provas orais do certame exaurem o objeto do presente PCA, requer-se seja **revogada a liminar incidental** conferida nestes autos, viabilizando assim a imediata homologação do I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Gilson Dipp
OAB/RS 5.112

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120